

## A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE AO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*THE REASONABLE DURATION OF PROCEDURE IN VIEW OF THE CONVENTIONALITY CONTROL BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS*

Vinicius Abdala\*

Érica Sousa\*\*

**RESUMO:** A relevância da relação entre tempo e desenvolvimento processual é tal, que este binômio integra o devido processo legal conferindo-se, àquele que é julgado, o direito ao julgamento em prazo razoável. Assim, o presente trabalho possui como finalidade (des)construir parâmetros normativos balizadores para a fundamentação através do princípio *pro homine* quando do controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange à razoável duração do processo. Para tanto, propõe-se a quebra do paradigma da simples aplicação do princípio *pro homine* ou regra mais favorável como mecanismo, em si mesmo de resolução de conflito internacional; mas, a partir dessa premissa, construir a doutrina segundo a qual o princípio *pro homine* servirá não como mecanismo de resolução do conflito, mas como pressuposto *sine qua non* de fundamentação do controle de convencionalidade, dando maior credibilidade e segurança conceitual às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Razoável duração do processo; controle de convencionalidade; princípio *pro homine*.

**ABSTRACT:** The relevance of the relation between time and procedural development is so great that this binomial is part of the due process of law, granting the right to trial in a reasonable time to the one who is under trial. Therefore, this paper aims to (des)construct regulatory parameters for grounds through the *pro homine* principle in the conventionality control by Inter-American Court of Human Rights regarding to the reasonable duration of the procedure. For this, we propose the paradigm break of the simple application of the *pro homine* principle or the most favorable rule as a mechanism in itself of international dispute settlement; but from this premise, we propose the doctrine according to which the *pro homine* principle will act not as a mechanism of dispute settlement, but as assumption *sine qua non* to ground the conventionality control, giving greater credibility and conceptual security to the decisions of the Inter-American Court of Human Rights.

**Key-words:** Reasonable Duration of the Procedure; Conventionality Control; *Pro Homine* Principle.

\* Doutorando em Direitos Humanos (USP). Mestre em Ciências Criminais pela Universidade de Lisboa (2013). Juiz do Inter-American Human Rights Moot Court Competition em Washington, DC.

\*\* Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Professora Universitária.

## 1. INTRODUÇÃO

Toda e qualquer forma de soberania estatal destinada a obter segurança a qualquer custo produz uma nova complicação do sistema, que conduz, por sua vez, a novas inseguranças. Talvez por essa razão, Castanheira Neves afirmou que estamos hoje vivendo não a “era de crise”, mas o “excesso problemático do pós-crise” (NEVES, 2009, p. 3-28) e adentrando a era dos escombros propriamente ditos, na qual parece que vale tudo e de qualquer forma para tentar reconstruir o que a dita criminalidade colocou em colapso.

Diante deste assustador panorama, a razoável duração do processo, como expressão dogmática utilizada pela doutrina dos direitos fundamentais assegurando que todo acusado tenha direito a uma resposta estatal com maior brevidade possível, (PASTOR, 2002, p. 47) figura como um mecanismo capaz de balancear/conter a exacerbada soberania estatal com fundamento, apenas, na efetiva aplicação de sanções penais. Em outras palavras, os limites e extensão da razoável duração do processo, quando melhor estruturados, traduzem restrições à legitimidade do poder de punir (FERRAJOLLI, 2006, p. 18-19) e representam um pressuposto teórico para a adoção do garantismo em detrimento à política autoritária de eficácia punitiva.

Talvez por esse motivo, Muñoz Conde assevera que o processo penal, em sentido lato, poderia ser dividido entre a investigação dos delitos e castigo dos culpados; ou exercitar a mesma tarefa respeitando direitos e garantias fundamentais do investigado/acusado. (CONDE, 2003, p. 14)

Não obstante, o desenfreado e irrestrito estímulo do exercício punitivo da jurisdição, atrelada à inobservância e inaplicabilidade da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos faz com que, na maioria dos casos, os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos ultrapassem sua função de garantidores de direitos fundamentais e adentrem o patamar de violadores de direitos humanos.<sup>1</sup> Justamente neste contexto, surge o que Ulrich Beck denomina de “irresponsabilidade organizada”; (BECK, 1998) ou, paradoxalmente, uma sociedade invisível, para a qual a necessidade de investigação/punição a qualquer custo parece se sobrepor às garantias processuais. (INNERARITY, 2004, p. 68)

---

<sup>1</sup> “[...] Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da constituição. [...] Direitos Humanos, posições jurídicas outorgadas a todos os homens de todos os lugares na esfera do direito internacional”. (SARLET, 2001, p. 82-83)

Portanto, o presente projeto justifica-se pela constatação de que no atual cenário de interdependência e colisão de Direitos com distintos titulares, acredita-se que o princípio *pro homine* não seja suficiente para solucionar a “aparente” antinomia de direitos. Assim, na tentativa de responder a quem ou para quem adotar a interpretação *pro homine*, deve-se chegar à seguinte indagação: será que a interpretação mais favorável seria não o fim em si mesmo e sim o mecanismo de correta fundamentação/aplicação do controle de convencionalidade?

E assim o sendo, faz-se necessário uma reformulação do controle de convencionalidade, atualmente utilizado pela Corte Interamericana de direitos Humanos, por entender que o mesmo é obsoleto/subjetivo não apenas por falta de prazo taxativo para constatação da razoável duração do processo; mas, sobretudo, por deficiência de real fundamentação.

## 2. ANÁLISE CONCEITUAL SOBRE INSTITUTO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Lapsos temporais atravessam e são marcos na existência de todos os seres vivos e tudo o quanto mais nos cerca. Daí, a necessidade de ser considerado pela humanidade para fins de compreensão a questão do tempo e seus efeitos em diversas ciências.

No Direito, as questões envolvendo lapsos temporais são de inexorável consideração. Institutos como a prescrição, a decadência, preclusão, usucapião e inúmeros outros que não se originam senão, de lapsos temporais no que se refere a sua aquisição ou extinção, ou, ainda, quando se trata do desenvolvimento da marcha processual.

A preocupação com a duração razoável do processo não é nova, existindo desde a compilação de Justiniano, (PASTOR, 2002, p. 449-51) e se exteriorizando, atualmente, em um dos principais problemas no sistema processual penal, haja vista que o excesso de lapso temporal não somente prejudica o alcance dos fins do direito penal, como também coloca em colapso o próprio funcionamento dos princípios basilares, em matéria de processo penal, no Estado Democrático de Direito. (PASTOR, 2002, p. 203-204)

Partindo-se da premissa de que o processo pode ser entendido como série de atos preordenados e estabelecidos por lei, é inexorável a contagem de tempo no que atine ao seu desenvolvimento. O decurso do tempo, dissociado do escopo almejado em uma demanda processual, poderá acarretar a ineficácia do resultado do processo.

Nesta perspectiva, a Constituição Federal Brasileira de 1988, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, assevera em seu art. 5º, inc. LXXVIII que “a todos, no âmbito

judicial e administrativos, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Neste sentido, para além se constituir uma inegável variação ao Princípio do Estado de Direito, a mencionada emenda surge como tentativa de se adequar às exigências da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. (PASTOR, 2002, p. 91-93) Essa é justamente a leitura que deve ser realizada levando em consideração o princípio da legalidade atrelado à conjugação dos artigos 7.5<sup>2</sup> e 8.1<sup>3</sup> da Convenção.

De acordo com Daniel Pastor, a (in)observância da razoável duração do processo é diretamente proporcional a (in)justiça no que se refere ao exercício do poder Jurisdicional. (PASTOR, 2002, p. 49-51) Em outros termos, a demora em “dizer o direito” pode acarretar não apenas problemas de morosidade mas, reflexamente, afeta o direito fundamental à uma “resposta rápida”<sup>4</sup> e plausível com respeito ao Devido Processo Legal, vez que quanto mais próxima do delito estiver a aplicação da decisão, maior parâmetro de justiça terá. (BECCARIA, 2011, p. 57)

Fato é que a razoável duração do processo figura não apenas como direito fundamental, mas também como direito humano, tendo sua previsibilidade nos ordenamentos jurídicos internos e em declarações internacionais.<sup>5</sup>

Daniel Pastor, ao analisar os principais problemas referente à razoável duração do processo, utiliza situações prático-hipotéticas para demonstrar o quão relevante é a questão teórica da não adoção de prazos previamente estipulados como pressuposto do (des)respeito ao mencionado princípio. (PASTOR, 2002, p. 55-59)

Segue o autor apresentando 2 (dois) casos hipotéticos: No primeiro, sem qualquer resquício de legalidade, tem-se uma decisão assegurando que o prazo se configuraria como

---

<sup>2</sup> Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

<sup>3</sup> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>4</sup> Há que se ter um cuidado com o binomial efetividade estatal/celeridade processual. Exatamente neste sentido: “[...] a prestação jurisdicional apressada pode significar verdadeira injustiça, pois a jurisdição exige reflexão”. (NICOLITT, 2006, p. 7)

<sup>5</sup> Apenas a título ilustrativo, os próprios sistemas regionais e universais de direitos humanos assim o preveem. Ver art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 10, que de forma direta influenciou a Convenção Europeia (art. 6.1) e Convenção Americana (art. 7.5 e 8.1) a positivarem a razoável duração do processo como direito humano de todo e qualquer indivíduo. Para Maiores detalhes ver: LOPES JÚNIOR, 2009, p. 14; NICOLITT, 2006, p. 1-6; RAMOS, 2014, p. 49 *et seq.*

razoável<sup>6</sup> e no segundo, em situação fática semelhante, o prazo teria sido irrazoável.<sup>7</sup> Ambas os casos, mesmo que com desfechos diferentes, se pautariam nos critérios da complexidade do caso, atividade processual do interessado e conduta das autoridades judiciárias.<sup>8</sup>

Conclui o autor que o problema estaria resolvido se os critérios utilizados para interpretação fossem analisados dentro de um marco inicial e final; ou em outras palavras, bastaria utilizar os critérios com foco no princípio da legalidade. (PASTOR, 2002, p. 57 *et seq.*)

Desta forma, de primordial importância é a necessidade de, pelo menos, delimitar fatores em comum para análise visando construir um parâmetro determinado na tentativa de definir quando poder-se-ia extrapolar o jogo dialético e adentrar na esfera do que (des)caracterizado como razoável.

## 2.1 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES INTERNACIONAIS

Concretizada em Roma em 4 de novembro de 1950, com entrada em vigor em 1953, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, já em sua exposição de motivos preconiza valores ontológicos de forma a poder-se, de sua leitura, concluir que se tratavam de medidas para assegurar a garantia de alguns dos direitos já previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Assim é que, unida às previsões como o direito à vida, proibição de tortura, direito à liberdade de pensamento, consciência, religião, reunião e associação, entre outros, a convenção estabeleceu, em seu art. 6º, a garantia cerne de nossa pesquisa: o direito à razoável duração do processo. Tal dispositivo vem complementado pelo preceituado nos arts. 13, 35 e 41 do referido diploma.

No que atine à Convenção Americana, estipulação idêntica concretizou-se no ano de 1969, por meio de pacto entre os Estados Americanos celebrado na Costa Rica e, portanto, conhecido como Pacto San Jose da Costa Rica. Tal diploma, trata de disposição semelhante em seu art. 8º, § 1º.

Mauro Cappelletti, em análise ao art. 6º da Convenção, já concluía que:

---

<sup>6</sup> “[...] ‘A’ cumple una pena privative de libertad no determinada nip or la sentencia nip or la ley, que solo establece que la pena debe tener una duración razonable (...)” (PASTOR, 2002, p. 55)

<sup>7</sup> “[...] ‘B’ cumple una pena privative de libertad en las mismas condiciones que ‘A’ e por un hecho punible de idénticas circunstancias [...] pero en una duración irrazonable.” (PASTOR, 2002, p. 55)

<sup>8</sup> Para maiores detalhes sobre os mencionados critérios, voltar ao tópico sobre o marco teórico.

[...] em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece, explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 20-21)

Com embasamento nesta linha argumentativa, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu, pela primeira vez, no caso *Wemhoff vs. Alemanha* a adoção da doutrina dos sete critérios<sup>9</sup> como fonte de interpretação do que vinha a ser considerado como razoável.

No mesmo ano da decisão, acima mencionada, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, como tentativa inédita de delimitar o correto lapso temporal e não apenas citar critérios para sua constatação, decide no caso *Neumeister*<sup>10</sup> a adoção do marco inicial (interrogatório do acusado) e final (sentença) entre os quais deveria se computar a razoável duração do processo.<sup>11</sup>

Mas somente em 16.05.1981, no caso *Buchholz vs. Alemanha*, é que a doutrina dos sete critérios fora descartada e o tribunal passou a analisar o prazo razoável, tendo enfoque apenas em três critérios: complexidade da causa, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais.<sup>12, 13</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, sempre decidiu sobre a razoável duração do processo utilizando como pressupostos os três critérios, anteriormente

---

<sup>9</sup> Em sua decisão proferida em 27.06.1968 o Tribunal Europeu aduziu que os sete critérios como pressupostos de análise para a configuração razoável do processo seriam: a duração da prisão cautelar; a duração da prisão cautelar em relação a natureza do delito, à pena fixada e à provável pena a ser aplicada em caso de condenação; os efeitos pessoais que o imputado sofreu, tanto de ordem material como moral ou outros; a influência da conduta do imputado em relação à demora do processo; as dificuldades para a investigação do caso (complexidade dos fatos, quantidade de testemunhas e réus, dificuldades probatórias, etc.); a maneira como a investigação foi conduzida e a conduta das autoridades judiciais.

<sup>10</sup> Para maiores detalhes ver: PASTOR, 2002, p. 117.

<sup>11</sup> Não obstante tal decisão ter sido importante pois delimitava o ponto de partida para a análise da violação do prazo razoável, desconsiderava o duplo grau de jurisdição ao expressamente definir o marco final apenas com a decisão de primeiro grau.

<sup>12</sup> Não obstante a reestruturação de critérios utilizados para a averiguação da razoável duração, ainda não se tinha um critério claro e sobre qual seria o período limitador, o que culminava sempre com o imenso poder discricionário do judiciário. Para maiores detalhes ver: PASTOR, 2002, p. 150.

<sup>13</sup> Neste mesmo sentido podemos citar o caso *Foty vs. Itália* (10.12.1982), em que o tribunal ainda com respaldo na doutrina dos três critérios adota um critério sólido de marco final, qual seja a sentença definitiva transitada em julgado.

mencionados.<sup>14</sup> Mas, na mesma linha do Tribunal de Estrasburgo, não definiu um real prazo para aferimento da razoável duração. Este é justamente o maior fator que ensejou a criação, pela doutrina, da “teoria do não prazo”.<sup>15</sup>

Para além disso, a Corte Interamericana do Direitos Humanos, inovou seu parâmetro de decisão no caso *Barreto Leiva vs. Venezuela*,<sup>16</sup> ao explicar de forma pormenorizada, a diferença entre a razoável duração das medidas cautelares (art. 7.5 da convenção) e a razoável duração do processo em sentido strito (art. 8.1 da convenção);<sup>17</sup> concluindo que, independente da diferença, ambos os enfoques apresentam o mesmo objetivo: “limitar, na maior medida do possível, a violação dos direitos de uma pessoa”.<sup>18</sup>

Destaca-se que a utilização da expressão na melhor medida do possível é empregada pela Corte, na mesma decisão, como ramificação do princípio da proporcionalidade. Princípio este levado em consideração, também, em julgamentos anteriores<sup>19</sup>.

Outro precedente histórico foi proferido no caso *Bayarri vs. Argentina*,<sup>20</sup> no qual a Corte Interamericana explicita que em situações de retardo notório, como no presente caso em que a vítima ficara presa preventivamente por 13 (treze) anos, os três critérios (complexidade do caso, atividade processual do interessado e conduta das autoridades judiciais) nem sequer

---

<sup>14</sup> Cf. caso *Escué Zapata vs. Colômbia* (Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de mayo de 2008. Serie C No. 178); caso *Hiliodoro Portugal vs. Panamá* (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186) e caso *Bulácio vs. Argentina* (Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C No. 100).

<sup>15</sup> Por entender que o foco do trabalho não está na definição e consequências da não estipulação de um prazo para aduzir a razoável duração, vez que por óbvio tal medida se faz necessário, não nos ateremos a tal temática; mesmo porque o que nos propomos é analisar a fundamentação das decisões da Corte Interamericana aplicando a razoável duração do processo sob o enfoque da interpretação pro homine. Entretanto, para um estudo mais aprofundado sobre a “teoria do não prazo”, ver: PASTOR, 2002, p. 117 *et seq.* NICOLITT, 2006, p. 35 *et seq.* LOPES JÚNIOR; BADARÓ, 2009, 41 *et seq.*

<sup>16</sup> Cf. Corte IDH. Caso *Barreto Leiva Vs. Venezuela*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206). No presente caso, o Sr. Barreto Leiva, acusado do crime de malversação de bens públicos, ficara preso preventivamente por um ano, dois meses e dezesseis dias em prisão preventiva e sua pena definitiva fora proferida em 1(um) ano e 2(dois) meses de prisão. Ver: PAIVA; HEEMANN, 2017, p. 408-409.

<sup>17</sup> “O Tribunal entendeu que o artigo da Convenção garante o direito de toda pessoa em prisão preventiva a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser colocada em liberdade, sem prejuízo de que o processo continue. Essa norma impõe limites temporais a duração da prisão preventiva e, em consequência, às faculdades do Estado para assegurar os fins do processo por meio dessa medida cautelar. É claro, há de se distinguir entre esta disposição sobre duração da medida cautelar privativa de liberdade e a contida no artigo 8.1, que se refere ao prazo para a conclusão do processo”. Vide decisão de 17.11.2009.

<sup>18</sup> Cf. parágrafo 119 da decisão de 17 de novembro de 2009.

<sup>19</sup> Cf. caso *Suárez Rosero vs. Equador* (Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de enero de 1999. Serie C No. 44); caso *López Álvarez vs. Honduras* (Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141) e caso *Tibi vs. Equador* (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114).

<sup>20</sup> Corte IDH. Caso *Bayarri Vs. Argentina*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187.

precisam ser analisadas.<sup>21</sup> Em termos mais claros, de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando a violação razoável do processo é tão ululante em se analisado o caso concreto, a fundamentação para o descumprimento da razoável duração já estaria implicitamente comprovada.

Após explanação de casos de ambas as Cortes, pode-se concluir que a morosidade e letargia no trâmite processual passaram a ser vistas como grandes inimigas dos direitos fundamentais.

Ora, se o processo é instrumento legítimo para garantia e preservação de direitos, estes restarão ameaçados diante de sua demora injustificável haja vista que a efetividade da justiça está inevitavelmente vinculada à tempestividade da prestação jurisdicional.

O escopo do direito não é senão a manutenção da paz social o que se concretiza por meio da atuação estatal, que veta a vingança privada, ou a autotutela de direitos. Tal atuação, entretanto, perde seu sentido se a solução é oferecida a destempo.

Muitas situações de excesso de prazo representam, em verdade, flagrante denegação de justiça.

Esse compromisso de prestar a tutela jurisdicional é nada mais que o amparo, a defesa e a vigilâncias que o Estado por meio de seus órgãos presta aos seus cidadãos.

Ressalte-se que a previsão de razoável não se deu apenas pela Convenção europeia, mas, certamente, influenciada por essa, foi disposta em diversas Constituições.

## **2.2 ATENDIMENTO POR PARTE DE ALGUNS ESTADOS ACERCA DAS RECOMENDAÇÕES DAS CORTES INTERNACIONAIS EM RELAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Em diversas ocasiões, os Tribunais de Direitos Humanos, sobretudo o Tribunal de Estrasburgo, firmou entendimento no sentido de que os países que se submetem a sua jurisdição devem organizar seus sistemas legais a fim de garantir a todos os cidadãos o direito a uma decisão final em um tempo razoável.

As Constituições portuguesa e espanhola, *ad exemplum*, estabeleceram respectivamente em seus artigos 24 e 20 a questão da razoabilidade do prazo na condução dos feitos até o advento do julgamento.

---

<sup>21</sup> Cf. parágrafo 107 da decisão de 30 de outubro de 2008.

A Constituição italiana, após inúmeras advertências do Tribunal de Estrasburgo, o qual se viu assoberbado de demandas em que o estado italiano figurava no polo passivo em decorrência da demora na prestação jurisdicional, acabou por estipular em seu art. 111, que já tratava de um justo processo, o direito a uma ‘*ragionevole durata*’.

No direito norte-americano, desde 1791 está estampada na 6ª emenda à Constituição Americana, a conhecida como ‘*speedy trial clause*’, que, em princípio, é dirigida a feitos de ordem criminal. Tal dispositivo tinha como objetivos: evitar prisões preventivas desnecessárias, diminuir a ansiedade que é intrínseca às acusações públicas e limitar os modos pelos quais o atraso no julgamento possa vir a prejudicar a preparação para a defesa.

Em 1974, foi aprovado o *Federal Speed Trial Act*, o qual regulava apenas lides federais. Tal ato estipula prazo de 100 dias para que o julgamento seja concluído após a prisão preventiva, ressalvadas poucas exceções. Contudo, após 10 anos da edição de tal ato normativo, dois terços dos estados americanos já haviam aprovado legislação com mesmo teor.

O Paraguai é um dos poucos países da América Latina a entender a necessidade de previsão legal dos prazos de forma a viabilizar a eficácia da garantia da razoável duração do processo.

Foi criada uma sistemática cujo desiderato é barrar o excesso de prazo. Dentre os mecanismos estipulados, destacam-se: (a) a previsão de um prazo geral, a ser aplicado para a realização de atos não previstos em lei ou no procedimento padrão;<sup>22</sup> (b) previsão de prazo máximo de duração do processo;<sup>23</sup> (c) previsão de indenização à vítima de morosidade judicial, presumindo-se negligência estatal sempre que for extinto o processo por esse motivo;<sup>24</sup> (d) utilização do prazo prescricional como um prazo incidental de controle da duração do processo, sempre e apenas quando for inferior ao prazo máximo do processo estabelecido em lei;<sup>25</sup> (e) previsão de meio específico, à disposição da parte para reclamar sobre a demora no

---

<sup>22</sup> Cf. art. 133: “os incidentes serão resolvidos dentro de três dias, sempre que a lei não disponha de modo diverso”.

<sup>23</sup> Cf. art. 136: “Toda pessoa terá direito a uma prestação jurisdicional definitiva em um prazo razoável. Para tanto, todo procedimento terá uma duração máxima de 3 anos, contados desde o primeiro ato do procedimento. Este prazo somente poderá ser estendido por mais 6 meses, quando exista uma sentença condenatória, a fim de permitir a tramitação dos recursos. Quando comparecer ou for recapturado, reiniciar-se-á o prazo”.

<sup>24</sup> Cf. art. 137: “Vencido o prazo previsto no artigo anterior o juiz ou tribunal, de ofício ou a petição da parte, declarará extinta a ação penal, conforme o previsto por estes Código. Quando se declarar a extinção do processo por morosidade judicial, a vítima deverá ser indenizada pelos funcionários responsáveis pelo Estado. Presumir-se-á negligência dos funcionários atuantes, salvo prova em contrário. Em caso de insolvência do funcionário, responderá diretamente o Estado, sem prejuízo do direito de regresso.”

<sup>25</sup> Cf. art. 138: “A duração do procedimento não poderá superar o prazo previsto para a prescrição da ação penal, quando esta for inferior ao máximo previsto neste capítulo.”

juízo;<sup>26</sup> (f) em caso de pedido de liberdade provisória ou de revogação de prisão preventiva, se não houver decisão no prazo de 24 horas, o acusado deverá ser posto imediatamente em liberdade;<sup>27</sup> (g) a previsão de que o recurso que não for julgado no prazo legal deverá ser provido, salvo se desfavorável ao imputado.<sup>28</sup>

Na Argentina, sempre que ultrapassado o prazo para que uma decisão seja proferida, o interessado pode provocar a atuação jurisdicional requerendo pronta decisão. Se dentro do prazo de 3 dias não houver qualquer manifestação, poderá recorrer ao órgão superior, que deferirá o pedido correspondente.

### 2.3 A DOUTRINA DO NÃO-PRAZO

É sabido que o critério da atuação das autoridades na condução do processo é indissociável da responsabilidade estatal no que se refere a proteção dos direitos individuais do acusado.

Tal compromisso, existente inclusive perante organismos internacionais, impõe ao Estado aparelhar seu Poder Judiciário, racionalizar sua legislação processual com vistas à efetivação da garantia da razoável duração do processo.

A existência dos critérios, já indicados no presente estudo, utilizados para a aferição da razoabilidade na condução da persecução penal e advento de seu termo, auxiliam na delimitação e tornam menos insegura a garantia, contudo, tais parâmetros ainda são insuficientes e clama-se por iniciativa legislativa nesse sentido.

---

<sup>26</sup> Cf. art. 140: “Se o juiz ou o tribunal não resolve a questão correspondente nos prazos assinalados por este Código, o interessado poderá exigir pronto despacho, e se, dentro de 24 horas não o obtém, poderá interpor queixa por demora judicial. O juiz ou tribunal, com um breve informe sobre os motivos de sua demora, determinará a imediata realização das atividades correspondentes. O tribunal que conheça da queixa resolverá diretamente o solicitado, quando seja possível, ou determinará ao juiz para que o faça dentro das 24 horas contadas a partir da devolução dos autos. Se o juiz ou o tribunal insistir em não decidir, será substituído imediatamente, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal.”

<sup>27</sup> Cf. art. 141: “Quanto se pleitear a revisão de uma medida cautelar privativa de liberdade ou se apelar de uma decisão denegatória da liberdade, e o juiz não resolver o pedido dentro dos prazos legais, o acusado poderá exigir pronta decisão, e, nesse caso, se dentro de vinte e quatro horas não obtiver uma decisão, entender-se-á que foi concedida a liberdade. Nesse caso, o tribunal ou juiz hierarquicamente superior lhe ordenará liberdade.”

<sup>28</sup> Cf. art. 142: “Quando a Corte Suprema de Justiça não resolver um recurso dentro dos prazos estabelecidos por este Código, entender-se-á que admitiu a solução proposta pelo recorrente, salvo se esta for desfavorável ao imputado, caso em que se estenderá que o recurso foi improvido. Se existirem recursos das várias partes, será adotada a solução proposta pelo imputado.

Quando o recurso se referir à cassação de uma sentença condenatória, antes de aplicar as regras precedentes, se integrará uma nova Sala Penal dentro de três dias após o vencimento do prazo, que deverá resolver o recurso em um prazo não superior a 10 dias.

É sabido que a teoria conhecida como “doutrina do não prazo” foi cunhada por decisão do Tribunal Europeu, no caso Stögmuller, em que afirmou a impossibilidade de traduzir esse conceito em um número fixo de dias, de semanas, de meses ou de anos. Entendimento similar passou a ser reproduzido em casos subsequentes além de se tornar também entendimento firmado pela Corte Interamericana.

Importante mencionar que o fato de as duas principais cortes internacionais terem afastado a ideia de um prazo determinado poderia conduzir ao entendimento de que estar-se-ia refutando a fixação de prazos globais pelo legislador de cada país, o que não é verdade.

O que há é a recomendação, aliás, por parte desses dois tribunais no sentido de que cada Estado providencie em sua legislação interna prazos máximos de duração processual, sobretudo, em ações criminais, fixando-se, ainda, critérios e parâmetros para a sua valoração.

Tal fato infere-se pela ideia de que a fixação de prazo por parte das Cortes de Direitos Humanos poderia vir a ferir o princípio da soberania nacional, já que tal deve ser feito por meio de seu processo legislativo restando às Cortes apenas a verificação se, após a fixação de tais prazos, o Estado observa ou não o período legalmente fixado para tal *mínus*.

A sugestão das Cortes se dá nesse sentido eis que, no âmbito do direito internacional, justifica-se até certo ponto a análise da razoabilidade. Isto porque, a perspectiva das Cortes se dá diante da alegação de uma violação já caracterizada, determinar a eventual compensação à vítima em razão da demora verificada.

Trata-se, dessa forma, de uma análise que se dá *a posteriori*.

Ressalte-se, por derradeiro, ser imperioso que a questão seja assegurada em âmbito doméstico e como uma garantia legal positivada pelo legislador para que se faça valer o princípio da legalidade.

Isto porque, todas as atividades estatais que, de algum modo, interfiram na esfera dos direitos e garantias individuais devem estar asseguradas por lei sendo defeso permanecer nas mãos do magistrado. Em um Estado Democrático de Direito, a exigência de que um processo se finde dentro de um prazo razoável excluiu qualquer concessão de espaço para o juiz arbitrariamente determinar o ritmo do processo.

É evidente que diante de tal omissão legislativa, como se dá no caso do Brasil, cabe ao Judiciário suprir momentaneamente tal lacuna a fim de que se possa conferir eficácia ao direito fundamento ora tratado.

### 3. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Imperioso destacar que o contexto de (des)respeito ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisado através da perspectiva do Controle de Convencionalidade realizado pela Corte Interamericana de direitos Humanos, e que este somente pode ser utilizado/aplicado aos países signatários da Convenção Americana dos Direitos Americanos.<sup>29</sup>

Nesta perspectiva, André de Carvalho Ramos afirma que o controle de convencionalidade nada mais significa que “a tentativa de compatibilizar os atos internos em face das normas internacionais”, ou a análise de uma decisão “entre a interpretação internacionalista e a interpretação nacionalista dos Direitos Humanos”. (RAMOS, 2016, p. 283)<sup>30</sup>

Para além do conceito acima formulado, o mencionado autor faz uma diferença entre controle de convencionalidade de matriz internacional, também denominada de controle autêntico ou definitivo e controle de convencionalidade de matriz nacional. Este seria a análise de compatibilidade normativa realizada pelo próprio juiz em âmbito nacional. Aquele, o realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>31, 32</sup>

Diaz Sánches, por sua vez, assevera que o controle de convencionalidade poderia ser configurado como o mecanismo segundo o qual os atos estatais (regulamento, ato de autoridades ou lei interna) se ajustariam às normas, princípios e obrigações da Convenção Americana de Direitos Humanos. (DIAZ SÁNCHEZ, 2016)

Mister se faz mencionar que a inauguração formal do controle de convencionalidade, pela Corte Interamericana de direitos Humanos, deu-se no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, no qual a Corte Interamericana estabelece que os países signatários não devem levar em consideração apenas a Convenção, mas também a interpretação da Corte em casos

---

<sup>29</sup> Para uma análise mais detalhada da compatibilidade entre Convenção Americana de Direitos Humanos e sua adequação ao ordenamento jurídico, ver: CHOUKR, 2001; LAFER, 2005, p. 11 *et seq.*; STEINER; SARMENTO, 2016.

<sup>30</sup> Ver também: MAZZUOLI, 2008.

<sup>31</sup> Para maiores detalhes quanto à diferença, ver: RAMOS, 2016, p. 284-285; FIGUEIREDO, 2011, p. 130-136.

<sup>32</sup> Para uma análise mais aprofundada sobre a relação entre o judiciário em âmbito nacional e os Direitos Humanos, ver: RAMÍREZ, 2010; p. 109-124.

semelhantes.<sup>33</sup> Nesse sentido, o controle de convencionalidade passa a ser visualizado como dever de ordem pública.<sup>34</sup>

Ato contínuo, André de carvalho Ramos alerta para a tendência que os Estados Democráticos de Direito estão adotando no sentido de interpretarem os Direitos humanos a partir da ótica interna e não com base na convenção e julgados da Corte Internacionais. (RAMOS, 2016, p. 272) Seria o que o autor denomina de interpretação dos direitos humanos através da legislação nacional.<sup>35</sup>

Não obstante a Corte Interamericana adotar a atipicidade dos meios de controle de convencionalidade, segundo o qual não se exige uma forma engessada de modelo de convencionalidade,<sup>36</sup> imperioso se faz que os países signatários tenham como parâmetro não apenas o que positivado na convenção, mas também a jurisprudência da Corte Interamericana em casos anteriores.<sup>37</sup>

Coadunando com tal raciocínio, Víctor Bazán salienta que o controle de convencionalidade obedece a uma dinâmica de irradiação das jurisprudências da Corte Interamericana em detrimento aos julgamentos internos dos Estados que aprovaram e

---

<sup>33</sup> Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.: “La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.”

<sup>34</sup> Cf. caso Gelman vs. Uruguay (Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C No. 221); caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220); caso trabajadores Cesados del Congreso – Aguado Alfaro y otros vs. Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158.) e caso Boyce e outros vs. Barbados (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 169).

<sup>35</sup> “[...]os tratados de direitos humanos atenderam a necessidade de prevenir ou evitar conflitos entre a jurisdição internacional e nacional e de harmonizar a legislação nacional com as obrigações convencionais. Daí a total improcedência das invocações da soberania estatal no tocante à interpretação e aplicação dos tratados de direitos humanos vigentes.” (TRINDADE, 2003, p. 270)

<sup>36</sup> Cf. parágrafo 124. Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276.

<sup>37</sup> Cf. caso Gomes Lund vs. Brasil (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219); caso Barrios Altos vs. Perú (Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C No. 87) e caso Blake vs. Guatemala (Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de octubre de 1999. Serie C No. 57).

ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana. (BAZÁN, 2012, p. 202-238)<sup>38, 39</sup>

Interessante se faz mencionar o que André de Carvalho Ramos denomina de Diálogos das Cortes para aduzir à necessidade do controle de convencionalidade interno se coadunar com o controle de convencionalidade internacional. Segundo o autor, não faz sentido, por exemplo, um julgado do Supremo Tribunal Federal, quando da análise de um dispositivo da convenção Americana, decidir de forma diferente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando a matéria já tiver sido discutida e decidida pela Corte em casos parecidos.<sup>40, 41</sup>

O mencionado autor, continuando sua argumentação, afirma, inclusive, que quando não houver ou for ineficiente o Diálogo das Cortes, de suma importância seria a aplicação da Teoria do Duplo Controle no que tange à análise dos Direitos Humanos. Em outros termos, após o controle de constitucionalidade pela suprema corte no âmbito interno, deveria existir o controle de convencionalidade internacional; passando os Direitos Humanos a terem dupla garantia. (RAMOS, 2011, p. 299)

Neste sentido, imperioso, constatar que o Controle de Convencionalidade, por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, será aplicado toda vez que algum Estado se quedar inerte em seu dever de prevenir, investigar e punir violações dos Direitos Fundamentais; o que pode ocasionar a violação do Direito Humano à razoável duração do processo.

#### **4. O PRINCÍPIO PRO HOMINE COMO MECANISMO DE FUNDAMENTAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

Partindo dessas premissas, surge o princípio *pro homine* como critério norteador das decisões voltadas aos Direitos Humanos. De acordo com Cançado Trindade, o princípio *pro homine* ou da norma mais favorável, atualmente preconizado no art. 29 da Convenção

---

<sup>38</sup> Neste mesmo sentido ver: RODRÍGUEZ; MARTÍN; QUINTANA, 1999, p. 87-97.

<sup>39</sup> Para uma abordagem mais genérica sobre a jurisdição interamericana de Direitos Humanos, ver: RAMÍREZ, 2010, p. 449-470.

<sup>40</sup> Salienta o autor (RAMOS, 2011, p. 286-288) que o parâmetro de interpretação para que cheguemos a mencionada teoria, deve ser respaldar, basicamente, na parametrização de 3 (três) critérios, quais sejam: a) Se o Tribunal reconhece que existe o problema (há tratados internacionais?); b) Não basta citar o texto, é necessário citar a interpretação e c) Foi utilizada a interpretação na solução do caso?

<sup>41</sup> Para análise da teoria do diálogo das cortes e o transconstitucionalismo, ver: NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. Revista de informação legislativa - RIL, Brasília, v. 51, n. 201, p. 193-214., jan./mar. 2014.

Americana dos Direitos Humanos,<sup>42</sup> é verdadeira clausula de interpretação para atrelar garantias processuais aos mais frágeis, garantindo-lhes efetividade de direitos humanos. (TRINDADE, 2006, p. 41)

Neste sentido, autores como Mônica Pinto,<sup>43</sup> Francisco Rezek, (2014, p. 260) e Flávia Piovesan, (2010) de forma direto ou indireta, preconizam o entendimento segundo o qual o princípio *pro homine* se exterioriza como um critério hermenêutico ou forma de melhor aplicação<sup>44</sup> do direito internacional dos direitos humanos.<sup>45</sup>

A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, quando do enfoque ao caso concreto de violação dos Direitos Humanos diverge no tocante à quem a norma mais favorável deve ser aplicada: se à vítima ou ao violador de Direitos Humanos<sup>46</sup>.

Em que pese a interpretação parecer de fácil constatação, fica a dúvida: o princípio *pro homine* deve ser aplicado em favor de quem? E para além disso, será que o mencionado princípio, por si só, seria o mecanismo de resolução do aparente conflito normativo<sup>47</sup> ou, visto por outro ângulo, figuraria como pressuposto teórico de fundamentação do controle de convencionalidade internacional?

Partindo do entendimento que o princípio *pro homine* é empregado em favor dos litigantes como uma garantia de equiparação processual no que se refere à norma mais

---

<sup>42</sup> Art. 29. [...] nenhuma disposição dessa convenção pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo ou o exercício de qualquer direito ou liberdade previsto no direito interno [...] suas normas não podem limitar outros direitos previstos em outros tratados ou convenções.

<sup>43</sup> “El principio pro homine es un criterio hermenéutico que informa todo el derecho de los derechos humanos, en virtud del cual se debe acudir a la norma más amplia, o a la interpretación más extensiva, cuando se trata de reconocer derechos protegidos e, inversamente, a la norma o a la interpretación más restringida cuando “se trata de establecer restricciones permanentes al ejercicio de los derechos o su suspensión extraordinaria”. (PINTO, 1997, p. 163)

<sup>44</sup> Para uma explicação mais aprofundada sobre as formas de aplicação do princípio *pro homine*, ver: WENDERSON, p. 92-97.

<sup>45</sup> Importante mencionar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos fez referência a esse princípio no parece consultivo número 02/82, referente ao artigo 74 e 75 da convenção; bem como no caso Cabrera García vs. Montiel Flores vs. México (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220).

<sup>46</sup> V.g. caso Genie Lacayo vs. Nicaragua (Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 30) e caso Myrna Mak Chang vs. Guatemala (Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101) em que a Corte, mudando posicionamento anterior, abarca o princípio *pro homine* em favor das vítimas do caso.

<sup>47</sup> Por se tratar apenas do projeto de doutoramento não nos ateremos aos mecanismos de resolução de conflitos normativos, efetivos ou aparentes, que certamente auxiliaria o julgador quando da necessidade de aplicação do controle de convencionalidade. Assim, reservaremos para o momento da escrita da tese o levantamento de tal discussão. Não obstante, para maiores detalhes ver: ALEXY, 2008; ATIENZA, 2007; ÁVILA, 2004; BARCELOS, 2005, p. 92-139; SILVA, 2003, p. 607-630; ZAGREBELSKY, 1995.

favorável; argumenta-se, no presente trabalho, que não bastaria a positivação de um prazo inicial e final dentro do qual seria razoável ou não o prolongamento do processo. O que realmente importaria, partindo da fixação em lei do prazo razoável, seria o correto mecanismo de fundamentação que o juiz/tribunal utilizaria para demonstrar o porquê o princípio da razoável duração do processo seria (des)respeitado.

Para tanto, deve-se utilizar o princípio *pro homine* como base norteadora para a junção da complexidade da causa, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais na tentativa não apenas de motivar uma decisão, mas de legitimar uma fundamentação que se coadunaria com o Estado Democrático de Direito embasado no que Ferrajoli denomina de Garantismo Penal. (FERRAJOLI, 2006)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Necessário mencionar que o conhecimento não se apresenta como simples acumulação de fatos, mas, sobretudo, em uma reestruturação de sistemas teóricos pré-existentes, ou em outras palavras, construção de teorias. (BUNGE, 1972, p. 21)

Partindo desse pressuposto, consta-se que a pluralidade de jurisdições permite o pluralismo e a forma de lidar com o diferente, inclusive com o respeito aos sentidos dos direitos de forma a serem pensados de acordo com as diferenças. Vale dizer, se, por exemplo, pela jurisdição ordinária, o direito à razoável duração do processo significar apenas a resposta estatal em um curto período de tempo, na jurisdição do sistema Interamericano, por contemplar a utilização da mesma convenção a países signatários com ideologias diferentes, o sentido de tal direito seguramente receberá outra interpretação, gerando uma descolonização do direito nacional, enquanto clássico instrumento ideológico do poder dominante, para coaduná-lo com a unificação ideológica de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dessa forma, conclui-se que, em verdade, a aplicação isolada seja do princípio *pro homine*, seja da teoria da convencionalidade, por mais que consigam coadunar a resposta estatal de violação à convenção interamericana, ferem o direito humano de qualquer jurisdicionado de receber uma correta fundamentação jurisdicional. Assim, para respeitar tal aplicação com bases uniformizadoras da jurisprudência, a Corte Interamericana deveria aplicar o controle de convencionalidade, no que pertence à razoável duração do processo, utilizando para tanto o

princípio *pro homine* como pressuposto de validade; ressignificando a ideia de interdependência de jurisdição constitucional e transnacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBOS, Kai. Derechos humanos y derecho penal internacional. *Diálogo político*, Buenos Aires, n. 3, p. 85-115., set. 2004.

ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. *Las Piezas del Derecho: teoría de los enunciados jurídicos*. 4. ed. Barcelona: Editora Ariel, 2007.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A busca da verdade no processo penal e os seus limites: ainda e sempre o problema do prazo de duração da interceptação telefônica. In: *INTERCEPTAÇÃO telefônica: os 20 anos da lei nº 9.296/96*. Organização de Antonio Eduardo Ramires SANTORO, Flávio Mirza MADURO. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

\_\_\_\_\_. Independencia interna y externa del juez. Control difuso de constitucionalidad. Inconstitucionalidad de la jurisprudencia vinculante. In: MARIS MARTÍNEZ, Stella. *Garantías constitucionales en el proceso penal*. Buenos Aires: Defensoría General de la Nación, 2009.

\_\_\_\_\_. *Juiz natural no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. Vícios de motivação da sentença penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação per relationem. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 122-141., abr./jun. 2002.

BAZÁN, Víctor. Control de convencionalidad, aperturas dialógicas e influencias jurisdiccionales recíprocas. *Direito Público*, São Paulo, v. 8, n. 45, p. 202-238., mai./jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Control de convencionalidad, tribunales internos y protección de los derechos fundamentales. *Revista direitos humanos fundamentais*, Osasco, v. 14, n. 1, p. 13-61., jan./jun. 2014.

BOHÓRQUEZ, Ana Carolina Perez. El agotamiento previo de la acción de inconstitucionalidad para acceder al Sistema interamericano de Protección de los Derechos Humanos. *Verba Juris*, Bogotá, vol. 30, jul.-dic. 2013, p. 74.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. *O Excesso de Prazo no Processo Penal*. Curitiba: JM Editora, 2006.

BUNGE, M. *La investigación científica*. Barcelona: Ariel, 1972.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *A Convenção Americana dos Direitos do Humanos e o Direito Interno Brasileiro*. Bauru: Edipo, 2001.

CAPPELLETTI, M e GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Antônio Fabrie Editor, 1998.

CONTRERAS, Pablo. Control de Convencionalidad, Deferencia Internacional y Discreción Nacional en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Ius et Praxis*, vol. 20, n.2, Talca, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, Patrícia Cobianchi. *Os tratados internacionais de direitos humanos e o controle da constitucionalidade*. São Paulo: LTr, 2011.

LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos. Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. São Paulo: Manolo, 2005.

LARNÉ, Maria Pia. O sistema interamericano de tutela dos direitos humanos: uma comparação com o sistema europeu sob a perspectiva do acesso e da efetividade. *Meritum*: Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 159-210., jul./dez. 2007.

LEDESMA. Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales*. 3. ed., San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

LIMA, Raquel da Cruz. *O direito penal dos direitos humanos: paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Dissertação de mestrado apresentada na Universidade de São Paulo (USP), 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

\_\_\_\_\_. A (de)mora jurisdicional e o direito de ser julgado em um prazo razoável no processo penal. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 152, 2005.

\_\_\_\_\_; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARCHISIO, Adrián. *La duración del proceso penal en la República Argentina: a diez años de la implementación del juicio oral y público en el sistema federal argentino*. Konrad Adenauer Stiftung, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle de convencionalidade das leis. In: *Tribuna do Direito*, 2008.

MOREIRA, Luiz Carlos Lopes. Os sistemas de proteção de direitos humanos em que a Corte Interamericana e a Corte Européia estão inseridas. *Direito e Democracia*: revista do Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Luterana do Brasil, Canoas, v. 6, n. 1, 2005. p. 67-77.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. *Revista de informação legislativa - RIL*, Brasília, v. 51, n. 201, p. 193-214., jan./mar. 2014.

NICOLITT, André Luiz. *A Duração Razoável do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho*. Buenos Aires: Ed. Ad Hoc, 2002

\_\_\_\_\_. Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 203-249., jan./fev. 2005.

\_\_\_\_\_. El plazo razonable en el proceso del estado de derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. *Editorial Ad Hoc*, 2002.

\_\_\_\_\_. *Tensiones: derechos fundamentales o persecución penal sin límites*. Buenos Aires: Del Puerto, 2004.

PINTO, Monica. *El principio pro homine*. Criterios de hermenêutica y pautas para La regulación de los derechos humanos. In: La aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales: Buenos Aires: Ediar, Centro de Estudios Legales y Sociales- Editorial del Puerto, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

QUIROGA, Cecilia Medina; ROJAS, Claudio Nash. *Sistema Interamericano de Derechos Humanos*: introducción a sus mecanismos de protección. Chile: Centro de Derechos Humanos, 2007.

RAMÍREZ, Sérgio García. La Defensa de los Derechos Humanos: reflexiones sobre la Corte Interamericana. In: *Constitución, Derecho y proceso*: Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del Derecho. Lima: IDEMSA. 2010. p. 449-470.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. A busca da interpretação (final?) dos direitos humanos: da primazia da norma mais favorável ao(s) controle(s) de convencionalidade. In: *HERMENÊUTICA, justiça constitucional e direitos fundamentais*. Coordenação de Jorge MIRANDA et al. Curitiba: Juruá, 2016. p. 271-290.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional público: curso elementar*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais, Constituição e direito internacional: diálogos e fricções. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). *Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF*. Salvador: JusPodivm, 2016.

SILVA FRANCO, Alberto. *Prazo razoável e o Estado Democrático de Direito*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, n.o 152, 2005.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

STOCK, Bárbara Sordi. *A eficiência processual penal como consequência da dicotomia tempo social e tempo do processo penal*. Porto Alegre: PUC, 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos: volume I*, 2.ed. rev. e atual., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos: volume I*, 2. ed. rev. e atual., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. 3.

\_\_\_\_\_. *El derecho internacional de los derechos humanos en el siglo XXI*. Editorial Jurídica de Chile, Santiago: 2006.

\_\_\_\_\_. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo – uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Encaminhado em 14/12/18

Aprovado em 28/02/19